



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182867 - RS (2026/0063505-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEONARDO IERKE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027**
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
PRISCILA SALVI - RS133936
DILENE FÁTIMA DEZAN - RS131101
BERNARDO CECATTO BUENO - RS136075A
MAYRA CECILIA MANFRON SPILLER - RS122845A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial teve seguimento negado com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ em relação a todos os pontos suscitados pela defesa, notadamente quanto à concausa independente, à decisão de pronúncia e às qualificadoras.
3. *Alegações.* A agravante sustenta indevida incursão no mérito pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, afirma ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada (inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ) e alega que as teses do recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, sem demandar reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigem

o CPC e o RISTJ; (ii) saber se o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar a incidência de óbices sumulares e demais pressupostos sem usurpar a competência do Tribunal Superior; e (iii) saber se a incidência da Súmula n. 83/STJ foi adequadamente fundamentada e se houve distinção específica em relação aos precedentes apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação específica exigida pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ demanda o enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial são insuficientes.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser integralmente impugnada, conforme orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

7. O exame da incidência de óbices sumulares e dos pressupostos de admissibilidade insere-se no juízo de admissibilidade constitucional e legalmente atribuído ao Tribunal de origem, não configurando usurpação de competência do Tribunal Superior.

8. A incidência da Súmula n. 83/STJ foi expressamente fundamentada pela decisão de inadmissão, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; a agravante não demonstrou, de forma específica, distinção em relação aos precedentes invocados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182867 - RS (2026/0063505-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEONARDO IERKE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027**
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
PRISCILA SALVI - RS133936
DILENE FÁTIMA DEZAN - RS131101
BERNARDO CECATTO BUENO - RS136075A
MAYRA CECILIA MANFRON SPILLER - RS122845A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial teve seguimento negado com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ em relação a todos os pontos suscitados pela defesa, notadamente quanto à concausa independente, à decisão de pronúncia e às qualificadoras.

3. *Alegações.* A agravante sustenta indevida incursão no mérito pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, afirma ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada (inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ) e alega que as teses do recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, sem demandar reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigem o CPC e o RISTJ; (ii) saber se o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar a incidência de óbices sumulares e demais pressupostos sem usurpar a competência do Tribunal Superior; e (iii) saber se a incidência da Súmula n. 83/STJ foi adequadamente fundamentada e se houve distinção específica em relação aos precedentes apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação específica exigida pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ demanda o enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou mera reiteração das razões do recurso especial são insuficientes.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser integralmente impugnada, conforme orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

7. O exame da incidência de óbices sumulares e dos pressupostos de admissibilidade insere-se no juízo de admissibilidade constitucional e legalmente atribuído ao Tribunal de origem, não configurando usurpação de competência do Tribunal Superior.

8. A incidência da Súmula n. 83/STJ foi expressamente fundamentada pela decisão de inadmissão, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; a agravante não demonstrou, de forma específica, distinção em relação aos precedentes invocados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. I. DOS S. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 209-210).

Sustenta a defesa, em síntese, que houve indevida incursão no mérito recursal pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, bem como afirma ter impugnado adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Aduz, ainda, que as teses veiculadas no recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame probatório (fls. 215-221).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada consignou expressamente que o recurso especial teve seguimento negado na origem com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ em relação a todos os pontos suscitados pela defesa, notadamente quanto à concausa independente, à decisão de pronúncia e às qualificadoras.

Ao interpor o agravo em recurso especial, entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissão, limitando-se a desenvolver alegações genéricas acerca da impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ e da natureza jurídica da controvérsia.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a impugnação específica exigida pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ pressupõe o enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração das razões do recurso especial ou alegações abstratas sobre o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, a decisão recorrida aplicou corretamente a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e, portanto, deve ser integralmente impugnada.

Também não procede a alegação de indevida análise de mérito pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

O exame da incidência de óbices sumulares e dos pressupostos de admissibilidade recursal insere-se no âmbito do juízo de admissibilidade atribuído

constitucional e legalmente ao Tribunal de origem, não configurando usurpação da competência desta Corte Superior.

Por fim, a incidência da Súmula n. 83/STJ foi expressamente fundamentada pela decisão de inadmissão, mediante referência à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto aos temas debatidos, não tendo a agravante demonstrado, de forma específica, a distinção entre o caso concreto e os precedentes invocados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063505-0

AgRg no
AREsp 3.182.867 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50175548520258210013

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO IERKE DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA : TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA : ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
ADVOGADA : TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
ADVOGADA : HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
ADVOGADA : PRISCILA SALVI - RS133936
ADVOGADOS : DILENE FÁTIMA DEZAN - RS131101
BERNARDO CECATTO BUENO - RS136075A
MAYRA CECILIA MANFRON SPILLER - RS122845A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO IERKE DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA : TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA : ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
ADVOGADA : TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
ADVOGADA : HEMANUELLI VARIANI CALDEROLI - RS135522
ADVOGADA : PRISCILA SALVI - RS133936
ADVOGADOS : DILENE FÁTIMA DEZAN - RS131101
BERNARDO CECATTO BUENO - RS136075A
MAYRA CECILIA MANFRON SPILLER - RS122845A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063505-0

AgRg no
AREsp 3.182.867 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

C542641554=9129121:1@ 2026/0063505-0 - AREsp 3182867 Petição : 2026/0023300-5 (AgRg)